
Impugnação Percentual ACT

De : INOVE LICITAÇÕES
<comercial@inovelicitacoes.com>

ter., 27 de mai. de 2025 23:59

 impugnação

Assunto : Impugnação Percentual ACT

Para : licitacao@parauapebas.pa.gov.br, licitacaopmp clc
<licitacaopmp.clc@gmail.com>

Prezada Pregoeira,

Considerando a exigência constante no Edital , no item Qualificação Técnica, vimos apresentar impugnação quanto ao percentual indicado de 30% sobre todos os itens, visto que a referida exigência está em desconformidade ao art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, nos quais fica estabelecido que:

ART 67

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja, o percentual de 30% só poderia ser exigido para os itens de maior relevância, assim considerados os que resultem em valor igual ou superior a 4% do valor total estimado para a contratação em questão.

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 8.2025-001PMP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de Escavadeira Hidráulica, trator sobre esteira, Trator agrícola, Caminhão Basculante, Caminhão de resgate de veículos, Cavalos mecânicos com semirreboque, retroescavadeira sobre pneus, caminhão com carroceria aberta e Miniônibus para atendimento ao programa de mecanização rural, transporte de servidores e escoamento da produção agrícola do Município de Parauapebas -PA

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: INOVE LICITAÇÕES

DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 8.2025-001PMP, que visa a contratação de empresa especializada na locação de Escavadeira Hidráulica, trator sobre esteira, Trator agrícola, Caminhão Basculante, Caminhão de resgate de veículos, Cavalos mecânicos com semirreboque, retroescavadeira sobre pneus, caminhão com carroceria aberta e Miniônibus para atendimento ao programa de mecanização rural, transporte de servidores e escoamento da produção agrícola. Seguem abaixo, as razões da impugnação:

“(…)Considerando a exigência constante no Edital , no item Qualificação Técnica, vimos apresentar impugnação quanto ao percentual indicado de 30% sobre todos os itens, visto que a referida exigência está em desconformidade ao art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº14.133/2021, nos quais fica estabelecido que: ART 67§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja, o percentual de 30% só poderia ser exigido para os itens de maior relevância, assim considerados os que resultem em valor igual ou superior a 4% do valor total estimado para a contratação em questão.”

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, que sejam realizadas as modificações do instrumento editalício e a suspensão do mesmo, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, uma vez que foi interposta em prazo legal, não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, tal impugnação foi enviada ao setor técnico da Secretaria Municipal de Produção Rural, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“(…) **DA ANÁLISE**

A exigência do percentual mínimo de 30% para demonstração de capacidade técnica deu-se em razão de que TODOS os itens do presente objeto são relevantes e interconexos e o negligenciamento, quanto a demonstração da Capacidade Técnica das Licitantes pode acarretar severas consequências à execução das obras e serviços de Engenharia ao qual se propõe o presente certame.

Senão vejamos:

Se a Administração negligenciar o item 8 (miniônibus), poderá ocorrer a falha no transporte de técnicos e operadores comprometendo assim todas as etapas da operação. No mesmo sentido, se a Administração negligenciar os itens 5 e 9 haverá comprometimento na mobilização e desmobilização dos demais equipamentos interrompendo todo o fluxo operacional. Não obstante, se negligenciado o item 6, inevitavelmente haverá interrupção do fluxo operacional como um todo.

Demonstrada a relevância e a interconexão entre todos os itens do objeto, não há que se alegar valores de itens individuais haja vista estes serem complementares. Isto posto, pugnamos pela admissão do pedido e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às alegações postas em função das razões acima.

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório, de modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.”

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Produção Rural, citado acima, conclui-se **IMPROCEDENTES** as alegações arguidas pela empresa INOVE LICITAÇÕES.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta pregoeira de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa INOVE LICITAÇÕES.

Parauapebas-PA, 30 de maio de 2025.

CINTIA RAPOSO CRUZ
Pregoeiro(a)
Portaria 24/25

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



Parauapebas, 29 de maio de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PE 90001/2025

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL - SEMPROR
PARA: CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

André Luiz Silva Conceição

Coordenador

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, em referência aos pedidos de impugnação ao PE 900001/2025, formalizados via e-mail, pelo escritório INOVA LICITAÇÕES que, grosso modo, alude ao disposto no Art. 67 §1º da Lei 14.133/21, informamos que:

A exigência do percentual mínimo de 30% para demonstração de capacidade técnica deu-se em razão de que TODOS os itens do presente objeto são relevantes e interconexos e o negligenciamento, quanto a demonstração da Capacidade Técnica das Licitantes pode acarretar severas consequências à execução das obras e serviços de Engenharia ao qual se propõe o presente certame.

Senão vejamos:

Se a Administração negligenciar o item 8 (miniônibus), poderá ocorrer a falha no transporte de técnicos e operadores comprometendo assim todas as etapas da operação. No mesmo sentido, se a Administração negligenciar os itens 5 e 9 haverá comprometimento na mobilização e desmobilização dos demais equipamentos interrompendo todo o fluxo operacional. Não obstante, se negligenciado o item 6, inevitavelmente haverá interrupção do fluxo operacional como um todo.

Demonstrada a relevância e a interconexão entre todos os itens do objeto, não há que se alegar valores de itens individuais haja vista estes serem complementares. Isto posto, pugnamos pela admissão do pedido e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às alegações postas em função das razões acima.

Atenciosamente.

Asemar Carlos da Costa Cunha

Eng. Agrônomo mat. 2521

CREA/PA 10.304D

Asemar Carlos da Costa Cunha
Eng. Agrônomo - MT 2.521
CREA/PA 10304-D

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 30/05/25
AS 10:20 H.
Asemar Carlos
SIGNATURA 

Brasil Novo – PA, 22 de abril de 2025.

Ao Pregoeiro.
Prefeitura Municipal de Parauapebas – PA.

Ref. Pregão Eletrônico nº 90001/2025.
Processo Administrativo nº 8.2025-001PMP.

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TRATOR SOBRE ESTEIRA, TRATOR AGRÍCOLA, CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO DE RESGATE DE VEÍCULOS, CAVALO MECÂNICO COM SEMIRREBOQUE, RETROESCAVADEIRA SOBRE PNEUS, CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA E MINIÔNIBUS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE MECANIZAÇÃO RURAL, TRANSPORTE DE SERVIDORES E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

A empresa **EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA** que tem por nome fantasia **EMPREITEIRA CARDOSO**, inscrita no CNPJ SOB O Nº **03.902.663/0001-90**, INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº **15.214.092-1** e INSCRIÇÃO MUNICIPAL sob o nº **0540180**, com sede na Avenida Perimetral Sul, nº 818, Bairro Centro, Cep. 68.148-000, Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, e-mail empre.cardosodesouza@gmail.com, vem por meio deste apresentar **impugnação** pelos fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsto no preâmbulo do edital, o prazo estabelecido para apresentação de impugnação será até a data do dia 22/04/2025 até as 23:59 horas através do seguinte endereço eletrônico licitacao@parauapebas.pa.gov.br e copia para licitacaopmp.clc@gmail.com.

Para exemplificar, trago a disposição legal do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta legislação cabem:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que esta impugnação se encontra **TEMPESTIVA e APTA** a ser analisada pelo o agente de contratação.

2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A consulta realizada no **Portal de Consulta Pública do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará** evidencia que **não houve publicação do aviso de licitação em jornal de grande**

circulação, conforme determina expressamente o §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º No caso de licitação na modalidade concorrência, o aviso também deverá ser publicado em jornal diário de grande circulação local e, se houver, em jornal de circulação nacional, sem prejuízo da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A ausência dessa publicação compromete não apenas a validade do certame, mas atenta contra o **princípio da publicidade** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), cerne do regime jurídico das contratações públicas. A publicidade dos atos licitatórios visa garantir a **ampla concorrência**, possibilitando o acesso à informação por parte do maior número possível de interessados, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, requer-se a **imediate suspensão do certame**, com posterior republicação do aviso de licitação, incluindo a devida veiculação em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, por afronta direta à legislação vigente.

3. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital no seu Termo de Referência em anexo no item 5, alínea f estabelece como requisito obrigatório que os equipamentos ofertados para locação sejam de **ano de fabricação igual ou superior a 2020**, sob justificativa genérica de que esse critério corresponde ao "período médio de 5 anos", sem qualquer estudo técnico que sustente tal limitação.

Essa exigência **restringe indevidamente a competitividade**, violando o **art. 9º, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021**, os quais vedam a imposição de requisitos que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora este entendimento. Destaca-se, por exemplo, o seguinte julgado do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“Reputa-se razoável a idade média de até 10 (dez) anos para os caminhões, equipamentos e maquinários para a prestação dos serviços do porte licitado.” (Processo TC-005763.989.22-5 – Tribunal Pleno – TCE/SP)

Ainda, a **Receita Federal do Brasil**, por meio da **Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017**, estabelece como parâmetro de **vida útil dos equipamentos de transporte e máquinas agrícolas o prazo de até 10 (dez) anos**, o que reforça a desproporcionalidade da exigência editalícia de equipamentos fabricados a partir de 2020.

Portanto, o critério de ano de fabricação imposto no edital, por não estar respaldado em estudo técnico específico e por contrariar tanto precedentes administrativos quanto normas de referência contábil-fiscal, revela-se **ilegal, antieconômico e restritivo da competitividade**, devendo ser revisto para

contemplar equipamentos com até 10 anos de fabricação, desde que em perfeitas condições de funcionamento, segurança e eficiência operacional.

4. DA IRRAZOABILIDADE DO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

O edital determina que os serviços deverão ser iniciados **em até 72 (setenta e duas) horas contadas da emissão da ordem de serviço**, independentemente da localidade onde se encontre o equipamento contratado.

Considerando que o objeto da contratação envolve **equipamentos de grande porte** – como escavadeiras, tratores, caminhões e retroescavadeiras –, **o prazo fixado mostra-se flagrantemente exíguo e desproporcional**, violando os princípios da razoabilidade e da viabilidade contratual.

A logística para o deslocamento e transporte de tais maquinários, em especial em regiões com características geográficas e rodoviárias complexas como é o caso da região amazônica, **demandam tempo maior para planejamento, carregamento, obtenção de licenças (em alguns casos) e deslocamento até o local de execução do serviço.**

A imposição desse prazo sem margem de adequação real compromete a execução contratual, podendo resultar em penalidades injustas ou até mesmo em descumprimento involuntário da obrigação assumida, o que torna o item, **além de irrazoável, juridicamente nulo**, por afrontar os **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.**

Sugere-se, portanto, **a revisão do prazo mínimo para início dos serviços**, que deve ser compatível com a natureza e o porte do equipamento, sugerindo-se, para tanto, **um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis**, salvo em hipóteses emergenciais devidamente justificadas.

5. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A DATA DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA E A TABELA UTILIZADA – RISCO À LEGALIDADE DO REAJUSTE

O item **12.1 do edital** estabelece que:

“Decorrido 12 (doze) meses da data do orçamento de referência ocorrido em 16 de janeiro de 2025, poderá ser admitido o reajuste de preços, nos termos da lei, aplicando-se o índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.”

Contudo, verifica-se no edital que a **tabela de preços efetivamente utilizada para a formação do orçamento base da licitação é datada de outubro de 2024**. Esta **incongruência compromete a clareza, a precisão e a legalidade do edital**, podendo resultar em dúvidas quanto ao prazo correto para o exercício do direito ao reajuste contratual.

Nos termos do art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração **assegurar a clareza e a transparência** das regras editalícias, sobretudo em questões que envolvem aspectos financeiros e contratuais relevantes, como é o caso do reajuste.

Adotar como marco o mês de janeiro de 2025, quando os dados efetivamente utilizados são de outubro de 2024, além de **incoerente, pode ensejar distorções indevidas na contagem do prazo de 12**

meses para fins de reajuste de preços, ferindo também o **princípio da legalidade** (art. 5º, caput) e da **segurança jurídica** (art. 11 da mesma lei).

Dessa forma, **requer-se a correção do item 12.1 do edital**, para que a referência correta do orçamento de preços seja **outubro de 2024**, em conformidade com a tabela constante no instrumento convocatório.

6. DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS QUANTITATIVOS, FORMA DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DA CARGA HORÁRIA MENSAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PLANEJAMENTO

Conforme disposto no **item 4.2.2 do Termo de Referência**, o cronograma de execução da patrulha agrícola prevê a necessidade de:

- 01 (um) caminhão plataforma;
- 01 (um) cavalo mecânico com semirreboque;
- 05 (cinco) escavadeiras hidráulicas;
- 02 (duas) retroescavadeiras sobre pneus;
- 05 (cinco) caminhões basculantes;

Esses equipamentos estariam alocados em regime de **“01 (um) item de cada por mês”**, sugerindo prestação de serviço com disponibilização mensal por unidade de equipamento.

Contudo, ao analisar a **Patrulha 01**, também no subitem 4.2.2, verifica-se a exigência de utilização de **03 (três) tratores de pneus** de forma simultânea, com pagamento previsto de forma mensal. Essa informação **diverge da regra geral apresentada**, gerando confusão sobre **quantos equipamentos efetivamente devem ser disponibilizados a cada mês**, e por consequência, sobre o real custo de execução dos serviços.

Além disso, observa-se uma **grave omissão no edital: não há definição clara do quantitativo máximo de horas de utilização mensal dos equipamentos contratados**. A ausência dessa informação essencial:

- **Impossibilita o correto dimensionamento da equipe de operadores**, já que não se sabe a carga horária mensal prevista;
- **Compromete o cálculo do custo com combustível**, já que o consumo está diretamente atrelado ao tempo efetivo de operação;
- **Afeta a estimativa dos custos com manutenção preventiva e corretiva**, que são diretamente impactados pela intensidade de uso das máquinas.

Essa lacuna impede que as licitantes formulem suas propostas com a precisão necessária, gerando **risco de prejuízo financeiro para o contratado e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em violação ao disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos princípios da vinculação ao edital, do planejamento e da segurança jurídica.

Por fim, é importante registrar que a **plataforma de envio das propostas** indica a **prestação de serviço por unidade de serviço**, e não por valor mensal, em contradição ao estabelecido no edital. Tal

divergência entre os instrumentos compromete a integridade do processo licitatório e a **isonomia entre os concorrentes**.

Dessa forma, requer-se a **retificação do Termo de Referência e do edital**, com a:

- Correção e padronização dos quantitativos por patrulha;
- Indicação clara da forma de prestação do serviço (mensal ou por unidade);
- Inclusão do **quantitativo estimado de horas de uso por equipamento por mês**, para permitir o dimensionamento adequado dos custos operacionais.

7. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão imediata do procedimento licitatório**, com posterior republicação do edital, garantindo a devida publicação em jornal de grande circulação, conforme determina o art. 57, §1º da Lei nº 14.133/2021;
2. **A retificação do edital**, para excluir a exigência de ano de fabricação a partir de 2020, permitindo a participação de equipamentos com até 10 anos de uso, em conformidade com a jurisprudência e normas técnicas aplicáveis.
3. **A revisão do prazo de 72 horas para início dos serviços**, substituindo-o por prazo mais razoável e compatível com a realidade operacional dos equipamentos licitados, como 7 (sete) dias úteis.
4. **A correção do item 12.1 do edital**, adequando a data de referência do orçamento base à data efetiva da tabela constante no edital (outubro de 2024);
5. **A adequação dos quantitativos, da carga horária estimada mensal e da forma de medição e pagamento dos serviços**, bem como a harmonização entre edital, Termo de Referência e plataforma eletrônica.

Termos em que,

Pede deferimento.

EMPREITEIRA
CARDOSO DE SOUZA
LTDA:039026630001
90

Assinado de forma digital por
EMPREITEIRA CARDOSO DE
SOUZA LTDA:03902663000190
Dados: 2025.04.22 17:16:16
-03'00'

EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA
CNPJ. 03.902.663/0001-90

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 8.2025-001PMP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de Escavadeira Hidráulica, trator sobre esteira, Trator agrícola, Caminhão Basculante, Caminhão de resgate de veículos, Cavalos mecânicos com semirreboque, retroescavadeira sobre pneus, caminhão com carroceria aberta e Miniônibus para atendimento ao programa de mecanização rural, transporte de servidores e escoamento da produção agrícola do Município de Parauapebas -PA

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 8.2025-001PMP, que visa a contratação de empresa especializada na locação de Escavadeira Hidráulica, trator sobre esteira, Trator agrícola, Caminhão Basculante, Caminhão de resgate de veículos, Cavalos mecânicos com semirreboque, retroescavadeira sobre pneus, caminhão com carroceria aberta e Miniônibus para atendimento ao programa de mecanização rural, transporte de servidores e escoamento da produção agrícola. Seguem abaixo, as razões da impugnação:

“(…)a consulta realizada no Portal de Consulta Pública do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará evidencia que não houve publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, conforme determina expressamente o §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º No caso de licitação na modalidade concorrência, o aviso também deverá ser publicado em jornal diário de grande circulação local e, se houver, em jornal de circulação nacional, sem prejuízo da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A ausência dessa publicação compromete não apenas a validade do certame, mas atenta contra o princípio da publicidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), cerne do regime jurídico das contratações públicas. A publicidade dos atos licitatórios visa garantir a ampla concorrência, possibilitando o acesso à informação por parte do maior número possível de interessados, o que não ocorreu no presente caso. Assim, requer-se a imediata suspensão do certame, com posterior republicação do aviso de licitação, incluindo a devida veiculação em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, por afronta direta à

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



legislação vigente. (...) o edital no seu Termo de Referência em anexo no item 5, alínea f estabelece como requisito obrigatório que os equipamentos ofertados para locação sejam de ano de fabricação igual ou superior a 2020, sob justificativa genérica de que esse critério corresponde ao "período médio de 5 anos", sem qualquer estudo técnico que sustente tal limitação. Essa exigência restringe indevidamente a competitividade, violando o art. 9º, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea. A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora este entendimento. Destaca-se, por exemplo, o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Reputa-se razoável a idade média de até 10 (dez) anos para os caminhões, equipamentos e maquinários para a prestação dos serviços do porte licitado." (Processo TC-005763.989.22-5 – Tribunal Pleno – TCE/SP) Ainda, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, estabelece como parâmetro de vida útil dos equipamentos de transporte e máquinas agrícolas o prazo de até 10 (dez) anos, o que reforça a desproporcionalidade da exigência editalícia de equipamentos fabricados a partir de 2020. Portanto, o critério de ano de fabricação imposto no edital, por não estar respaldado em estudo técnico específico e por contrariar tanto precedentes administrativos quanto normas de referência contábil-fiscal, revela-se ilegal, antieconômico e restritivo da competitividade, devendo ser revisto para 3 contemplar equipamentos com até 10 anos de fabricação, desde que em perfeitas condições de funcionamento, segurança e eficiência operacional.(...) o edital determina que os serviços deverão ser iniciados em até 72 (setenta e duas) horas contadas da emissão da ordem de serviço, independentemente da localidade onde se encontre o equipamento contratado. Considerando que o objeto da contratação envolve equipamentos de grande porte – como escavadeiras, tratores, caminhões e retroescavadeiras –, o prazo fixado mostra-se flagrantemente exíguo e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da viabilidade contratual. A logística para o deslocamento e transporte de tais maquinários, em especial em regiões com características geográficas e rodoviárias complexas como é o caso da região amazônica, demanda tempo maior para planejamento, carregamento, obtenção de licenças (em alguns casos) e deslocamento até o local de execução do serviço. A imposição desse prazo sem margem de adequação real compromete a execução contratual, podendo resultar em penalidades injustas ou até mesmo em descumprimento involuntário da obrigação assumida, o que torna o item, além de irrazoável, juridicamente

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



nulo, por afrontar os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Sugere-se, portanto, a revisão do prazo mínimo para início dos serviços, que deve ser compatível com a natureza e o porte do equipamento, sugerindo-se, para tanto, um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis, salvo em hipóteses emergenciais devidamente justificadas.(...) o item 12.1 do edital estabelece que: “Decorrido 12 (doze) meses da data do orçamento de referência ocorrido em 16 de janeiro de 2025, poderá ser admitido o reajuste de preços, nos termos da lei, aplicando-se o índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.” Contudo, verifica-se no edital que a tabela de preços efetivamente utilizada para a formação do orçamento base da licitação é datada de outubro de 2024. Esta incongruência compromete a clareza, a precisão e a legalidade do edital, podendo resultar em dúvidas quanto ao prazo correto para o exercício do direito ao reajuste contratual.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração assegurar a clareza e a transparência das regras editalícias, sobretudo em questões que envolvem aspectos financeiros e contratuais relevantes, como é o caso do reajuste. Adotar como marco o mês de janeiro de 2025, quando os dados efetivamente utilizados são de outubro de 2024, além de incoerente, pode ensejar distorções indevidas na contagem do prazo de 12 4 meses para fins de reajuste de preços, ferindo também o princípio da legalidade (art. 5º, caput) e da segurança jurídica (art. 11 da mesma lei). Dessa forma, requer-se a correção do item 12.1 do edital, para que a referência correta do orçamento de preços seja outubro de 2024, em conformidade com a tabela constante no instrumento convocatório. (...) conforme disposto no item 4.2.2 do Termo de Referência, o cronograma de execução da patrulha agrícola prevê a necessidade de: • 01 (um) caminhão plataforma; • 01 (um) cavalo mecânico com semirreboque; • 05 (cinco) escavadeiras hidráulicas; • 02 (duas) retroescavadeiras sobre pneus; • 05 (cinco) caminhões basculantes; esses equipamentos estariam alocados em regime de “01 (um) item de cada por mês”, sugerindo prestação de serviço com disponibilização mensal por unidade de equipamento. Contudo, ao analisar a Patrulha 01, também no subitem 4.2.2, verifica-se a exigência de utilização de 03 (três) tratores de pneus de forma simultânea, com pagamento previsto de forma mensal. Essa informação diverge da regra geral apresentada, gerando confusão sobre quantos equipamentos efetivamente devem ser disponibilizados a cada mês, e por consequência, sobre o real custo de execução dos serviços. Além disso, observa-se uma grave omissão no edital: não há definição clara do quantitativo máximo de horas de utilização mensal dos equipamentos

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



contratados. A ausência dessa informação essencial:

- impossibilita o correto dimensionamento da equipe de operadores, já que não se sabe a carga horária mensal prevista;
- Compromete o cálculo do custo com combustível, já que o consumo está diretamente atrelado ao tempo efetivo de operação;
- Afeta a estimativa dos custos com manutenção preventiva e corretiva, que são diretamente impactados pela intensidade de uso das máquinas. Essa lacuna impede que as licitantes formulem suas propostas com a precisão necessária, gerando risco de prejuízo financeiro para o contratado e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da vinculação ao edital, do planejamento e da segurança jurídica. Por fim, é importante registrar que a plataforma de envio das propostas indica a prestação de serviço por unidade de serviço, e não por valor mensal, em contradição ao estabelecido no edital. Tal divergência entre os instrumentos compromete a integridade do processo licitatório e a isonomia entre os concorrentes. Dessa forma, requer-se a retificação do Termo de Referência e do edital, com a:

- Correção e padronização dos quantitativos por patrulha;
- Indicação clara da forma de prestação do serviço (mensal ou por unidade);
- Inclusão do quantitativo estimado de horas de uso por equipamento por mês, para permitir o dimensionamento adequado dos custos operacionais.(...) diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão imediata do procedimento licitatório, com posterior republicação do edital, garantindo a devida publicação em jornal de grande circulação, conforme determina o art. 57, §1º da Lei nº 14.133/2021;
2. A retificação do edital, para excluir a exigência de ano de fabricação a partir de 2020, permitindo a participação de equipamentos com até 10 anos de uso, em conformidade com a jurisprudência e normas técnicas aplicáveis.
3. A revisão do prazo de 72 horas para início dos serviços, substituindo-o por prazo mais razoável e compatível com a realidade operacional dos equipamentos licitados, como 7 (sete) dias úteis.
4. A correção do item 12.1 do edital, adequando a data de referência do orçamento base à data efetiva da tabela constante no edital (outubro de 2024);
5. A adequação dos quantitativos, da carga horária estimada mensal e da forma de medição e pagamento dos serviços, bem como a harmonização entre edital, Termo de Referência e plataforma eletrônica.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, que sejam realizadas as modificações do instrumento editalício e a suspensão do mesmo, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, uma vez que foi interposta em prazo legal, não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, tal impugnação foi enviada ao setor técnico da Secretaria Municipal de Produção Rural, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“(…) **DA ANÁLISE**

A mesma, em síntese, alega que não foi realizada a devida publicidade do extrato do edital em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, e pede a suspensão do certame com o fim de que seja ordenada a publicidade legal do Edital de acordo com o regramento legal. Acerca do item supramencionado, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 estipula que é obrigatória a publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação (art. 54, §1º), sem distinguir ou informar se a circulação seria municipal, regional ou nacional, como fazia o art. 21, III da Lei 8.666/93. A Lei de Licitações não estabelece que o jornal deve ser físico. A doutrina é bastante consolidada no sentido de que a publicação legal pode ocorrer em jornal eletrônico. Não obstante, o objetivo da publicação legal é divulgar o certame para o maior número possível de licitantes. Embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, considerando que houve publicação no sítio eletrônico PNCP e no sítio eletrônico do Município, será realizada a publicação em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, razão pela qual dou deferimento à impugnação apresentada.

Das considerações da área técnica demandante, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos informando que (...) **quanto a ilegalidade:** não se trata de violação de competitividade como alegado pela IMPUGNANTE. É pacificado que a vida útil de máquinas e equipamentos agrícolas possuem vida útil média de 10 anos, neste sentido, em consonância com o princípio da

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



eficiência que, grosso modo, manifesta-se na busca pela qualidade dos serviços públicos, pela otimização dos recursos e pela celeridade na prestação dos serviços, torna-se imperioso e discricionário da Administração estipular parâmetros mínimos para a contratação de serviços de locação de equipamentos agrícolas. Desta forma, a Administração optou pelo critério de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da vida útil para tais equipamentos, a fim de reduzir os riscos com quebra e/ou pane decorrentes do desgaste de equipamentos obsoletos e garantir a eficiência operacional. (...) **da irrazoabilidade dos prazos:** é discricionário da Administração estabelecer prazos para o início dos serviços contratados. Considera-se razoável o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório para a mobilização/desmobilização de qualquer equipamento agrícola. Inclusive, no caso específico do domicílio da IMPUGNANTE (711 km entre Brasil Novo-PA, sede da Empreiteira e Parauapebas-PA) é plenamente suficiente para início de qualquer operação.

Não obstante, caso haja evento superveniente, as partes poderão dilatar prazos sem qualquer óbice. (...) **do risco a legalidade do reajuste:** O item 12.1 do edital faz referência ao **TERMO REFERÊNCIA e não ao edital**, não há qualquer razão na alegação da IMPUGNANTE ao fato narrado. Os fatos cronológicos são claros, ou seja; a ÚNICA Tabela para a composição de custo unitário disponível na Base SICRO/DNIT para o Estado do Pará na data de 16 de janeiro de 2025 fora publicada em outubro de 2024. A última atualização da retromencionada base deu-se em 25 de março de 2025 conforme pode ser consultado no SICRO – Portal gov.br. Ressalta-se ainda que, mesmo na atual Tabela de Referência SICRO/DNIT jan2025, a diferença do Custo Horário Produtivo – CHP é inferior a 3% (três por cento), diferença essa que não traz significância ao Orçamento de Referência proposto pela Administração. (...) **das inconsistências quanto aos quantitativos:** é improcedente tais alegações, haja vista que o item 4.2 do Termo de Referência nos trás o quantitativo de dias mínimos trabalhados (22 dias) e a quantidade de horas produtivas/dia 8h (oito horas). Com cálculo matemático elementar tem-se que, por exemplo, para os itens 1, 2 e 3 a quantidade de horas para se integralizar “01 SERVIÇO” será de 176 horas.

4.2 A locação dos equipamentos, ora pedida, é de grande utilidade para dar continuidade aos Projetos de Produção Agropecuária no Município de Parauapebas, mantendo as atividades de aração, a gradagem, recuperação de pastagens, irrigação, drenagem e produção de silagem.

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



Para esses serviços, foi considerada a previsão mínima de trabalho de 176 horas mensais para cada trator (trator de esteira e trator de pneu), correspondentes a 22 dias de 08 horas de trabalho por mês.

Para o ITEM 7, tomando como exemplo, o subitem 4.3.4 do TR também informa o mínimo de horas/dia (6 horas) e dia/mês (22 dias) para a Integralização de “01 SERVIÇO”

4.3.4. Cada caminhão deverá fazer a quilometragem média estimada por mês de 6.130,74 km, visto que cada caminhão deverá trabalhar 22 dias por mês com a previsão de 278,67 km/dia e jornada diária de 6 horas. O formato de medição mensal é mais vantajoso para a Administração uma vez que toma disponível o equipamento durante todo o dia de serviço.

Padece de interpretação o alegado pela IMPUGNANTE quanto ao disposto no subitem 4.2.2 do TR. O ANEXO A QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS do TERMO DE REFERÊNCIA é suficientemente claro no que se refere às quantidades de SERVIÇOS a serem eventualmente prestados. Não obstante, os quantitativos apresentados no ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA não necessariamente vinculam a sua contratação uma vez tratar-se de Registro de Preços para futura e eventual contratação do objeto em comento.

Isto posto, pugnamos pela admissão do pedido e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às alegações postas em função das razões acima.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório, de modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.”

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Produção Rural, citado acima, conclui-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações arguidas pela empresa EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA.

Ho

At

Endereço: Rua Rio Itaipava, nº 11, (Zona Urbana)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



DA DECISÃO

Diante do exposto, esta pregoeira de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA.

Parauapebas-PA, 24 de abril de 2021.

CINTIA RAPOSO
CRUZ:94730407
253

Assinado de forma digital
por CINTIA RAPOSO
CRUZ:94730407253
Dados: 2025.04.24
15:54:24 -03'00'

CINTIA RAPOSO CRUZ
Pregoeiro(a)

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br

